

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 1e4968bd <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 10/05/2023 Projeto de lei nº 1262/2023 Protocolo nº 5063/2023 Processo nº 1968/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Paulo Araújo</p>		

### **Regulamenta a profissão de Pedagogo Hospitalar no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta lei tem como finalidade regulamentar a profissão de pedagogo hospitalar no âmbito da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso.

**Art. 2º** A admissão das crianças e adolescentes em idade escolar que estejam impossibilitadas de frequentar as aulas, em razão de problema de saúde que impliquem em sua internação hospitalar e ou atendimento ambulatorial contínuo para tratamento de doenças crônicas e que desta forma dificulta seu comparecimento regular à escola, terão atendimento educacional especializado em ambiente hospitalar.

**§ 1º.** O período de atendimento educacional será o que for necessário para o cumprimento do período escolar e ou tempo de internação.

**§ 2º.** O cadastro do aluno para o atendimento pedagógico será realizado no primeiro dia de sua internação.

**Art. 3º** Compreende-se Pedagogo Hospitalar todo profissional vinculado à Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso, lotado em seus respectivos regionais de Ensino, cujo território abrange a unidade hospitalar em que preste atendimento pedagógico.

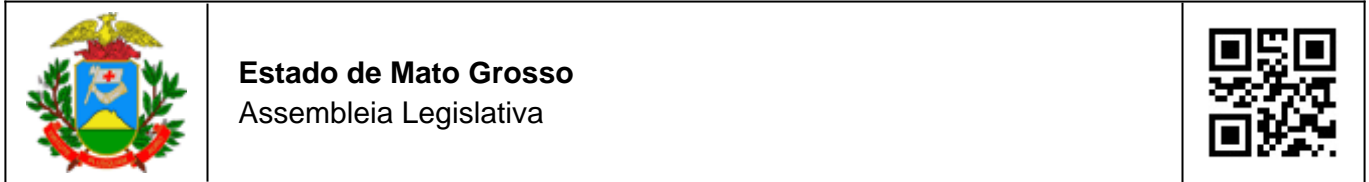
**Art. 4º** A função de Pedagogo Hospitalar atenderá aos seguintes critérios:

Portar diploma de graduação em pedagogia;

Possuir extensão com carga horária mínima de 60 horas ou pós-graduação em pedagogia hospitalar, expedidos por instituições de ensino oficiais e reconhecidas pelo Ministério da Educação;

Para os profissionais oriundos de outros países, será procedido a revalidação de seu currículo, por instituições de ensino oficiais e reconhecidas pelo Ministério da Educação, de acordo com a legislação em vigor; devendo atender os dispostos presentes no inciso II.

**Art. 5º** O pedagogo hospitalar deve estar inserido em uma equipe pedagógica sob a supervisão de um coordenador/supervisor de classe hospitalar, cuja formação atenda aos requisitos do artigo 3º, devendo sobretudo, exercer a função há pelo menos três anos ininterruptos e estar vinculado à Secretaria da



Educação do Estado de Mato Grosso.

**Art. 6º** Compreende-se como Classe Hospitalar o espaço físico cedido pelo hospital para o atendimento pedagógico ao escolar em tratamento de saúde.

**§ 1º.** Na impossibilidade de atendimento do aluno/paciente que esteja impossibilitada ao atendimento em classes hospitalares em virtude de restrição médica e ou locomoção, os atendimentos prestados pelos Pedagogos Hospitalares serão realizados em seus respectivos leitos.

**§ 2º.** Aos alunos/pacientes que demande de atenção especial em virtude de doenças infectocontagiosas, o atendimento ocorrerá seguindo os preceitos das normas da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH, atendendo os seguintes preceitos:

Portadores de doenças infectocontagiosas transmissíveis que estejam em isolamento de contato ou respiratórios, terão atendimento exclusivamente em seus isolamentos.

Aos pacientes internadas em enfermaria padrão, o atendimento pelo Pedagogo Hospitalar será realizado de forma individual ou coletivo.

**§ 3º.** A Classe Hospitalar destina-se exclusivamente as crianças e adolescentes com idade para frequentar o Ensino Fundamental I e II, ou o Ensino Médio, por meio de currículo devidamente flexibilizado, que visa assegurar:

I – Que possa atender as competências e habilidades de cada aluno/paciente de acordo com as suas necessidades;

II - Garantir ao aluno/paciente em período pandêmico a continuidade de seu atendimento;

III - Orientar a sua reinserção escolar sem prejuízos ao aluno/paciente em seu retorno para sua escola de origem ou vinculadora;

IV - Garantir a transferência escolar do aluno/paciente oriundo de outros Estados no sentido de validar seu currículo escolar, devendo a sua internação ser superior a 6 meses.

V – No mesmo sentido do item anterior, garantir a validação de seu currículo escolar proveniente da escola vinculadora em qualquer instituição de ensino, após a sua alta.

**Art.7º** A inclusão do Pedagogo Hospitalar na equipe multidisciplinar e no comitê de humanização hospitalar, na unidade em que atua, fomentará para que o mesmo trabalhe como mediador e colaborará na coleta de informações e demandas de necessidades trazidas pelo aluno/paciente.

**Parágrafo Único.** O coordenador/supervisor das classes hospitalares atuará como mediador entre a saúde e a educação ou vice e versa, no sentido de passar informações à regional de ensino da escola vinculadora, bem como capacitar profissionais para acolherem esses estudantes ao retorno escolar após período de internação e ou tratamento ambulatorial.

**Art. 8º** Fica autorizada a Secretaria de Estado da Educação a criação da Coordenadoria da Classe Hospitalar, no âmbito desta secretaria com o objetivo de fomentar demandas de atendimento deste setor, fiscalizar a atuação destes servidores e gerenciar a disponibilidade destes profissionais nas unidades hospitalares.

**§ 1º.** Caberá a Secretaria de Ensino por meio de coordenadoria responsável da Classe Hospitalar solicitar ao Dirigente de Ensino para constituir a Comissão, que deverá ser composta por 1(um) Supervisor de Ensino e pelo Professor Coordenador do Núcleo Pedagógico da Classe Hospitalar, do departamento da Educação Especial, que será administrado pela coordenadoria da classe hospitalar.

**§ 2º.** Quando, em face da inexistência de demanda, ocorrer redução do número de Classes Hospitalares, os docentes excedentes poderão, por ato contínuo e conjunto da Coordenação da Instituição Hospitalar e da



Supervisão de Ensino, ser remanejados para Classes Hospitalares, preferencialmente, de outra Instituição Hospitalar, pertencente à circunscrição da mesma Diretoria de Ensino.

**Art. 9º** Será assegurado o mínimo de 2 (dois) profissionais de pedagogia hospitalar para cada 24 hs/aula semanais.

**Art. 10º** Caberá à Diretoria de Ensino:

Assegurar, em nível descentralizado, a disponibilidade de recursos didáticos e pedagógicos específicos para o desenvolvimento do trabalho nas Classes Hospitalares;

O acompanhamento, o planejamento, a execução e a avaliação das atividades pedagógicas bimestralmente.

**Art. 11** Caberá à Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso:

I – Criar, dentro do quadro de cargos e funções da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso a profissão de Pedagogo Hospitalar.

II - Assegurar, em nível central, aos pedagogos hospitalares, o fornecimento de recursos didáticos e pedagógicos específicos;

III - Promover ações de formação continuada, por meio da Coordenadoria de Formação – NFPIC (Núcleo de Formação Profissional Inicial e Continuada), destinadas aos docentes que atuam em Classes Hospitalares, visando à sua participação em orientações técnicas e em cursos de atualização e aperfeiçoamento específicos e de competência do profissional pedagogo hospitalar.

**Art. 12** As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado, suplementadas se necessário.

**Art. 13** Esta lei entrará em vigor 90 dias após a sua publicação.

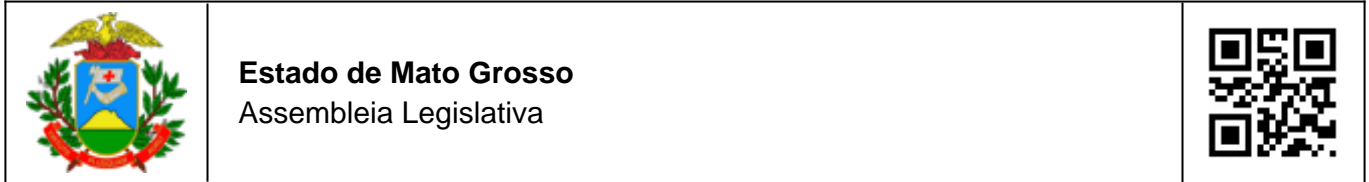
## JUSTIFICATIVA

A educação e a saúde são partes integrantes da cidadania e compõe direitos inalienáveis a todo ser humano. Através desses fatores é que o desenvolvimento do mundo em que vivemos torna-se impulsionado a cada instante, tanto pela preocupação dos governos nesses aspectos, quanto pela pressão e mobilização popular das massas em torno desses direitos fundantes.

Nesse contexto, a escola deixou de ser o único espaço institucional pensado para as ações empreendidas pelos profissionais da educação, já que emergiram novos ambientes, inclusive não formais possíveis à ação educativa. Alguns desses ambientes são: hospitais, presídios, ONG's, instituições de acolhimento de idosos, casas de assistência e cumprimento de medidas socioeducativas para adolescentes em liberdade assistida, empresas, movimentos sociais, bibliotecas, museus, fundações, associações, todos eles factíveis à atuação do profissional pedagogo.

No caso da educação para crianças e adolescentes impossibilitados de frequentar as aulas por motivo de doença que implique em internação ou tratamento prolongado em ambiente médico, temos a pedagogia hospitalar, que vem se expandindo gradualmente a partir de iniciativas de profissionais da educação e da saúde.

Sendo assim a pedagogia hospitalar tem como objetivo de atender a esses alunos com o auxílio de um profissional da área de Pedagogia, beneficiando a pessoa enferma através de bases legais que



fundamentam a atuação didática em espaços para além da sala de aula formal.

Cabe destacar, que o período de hospitalização pode trazer muitos danos para o desenvolvimento cognitivo das crianças e adolescentes, se conduzida de uma maneira incorreta ou pouco comprometida. Além disso, pode ser traumático principalmente para as crianças pequenas o afastamento dos espaços educativos formais, por isso essa modalidade de ensino vem tornar esse processo mais produtivo e sensível na medida do possível e dos recursos disponíveis.

Como também, contribui para a formação integral do estudante, que mesmo doente, não interrompe sua aprendizagem, facilitando inclusive sua volta à escola regular, tendo condições de reestabelecer a rotina escolar de maneira harmônica e sem perda de conhecimento.

Outro ponto, é entender que a função desenvolvida pelo pedagogo no ambiente hospitalar além do acompanhamento e das atividades, se difere em trazer para as crianças/adolescentes a confiança, o encorajamento para enfrentar o tratamento e, principalmente o prazer em fazer as atividades lúdicas e as brincadeiras trabalhando assim o cognitivo dos pacientes. Dessa forma, a pedagogia no âmbito hospitalar, possibilita que a dimensão da aprendizagem se expanda com pujança máxima, envolvendo grandes questões que remetem ao desenvolvimento integral do ser.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 205, que é direito de todos e dever do Estado e da família de promover a educação para o desenvolvimento da pessoa, desse modo, a pedagogia hospitalar traz esses direitos aos estudantes hospitalizados, possibilitando sua escolarização.

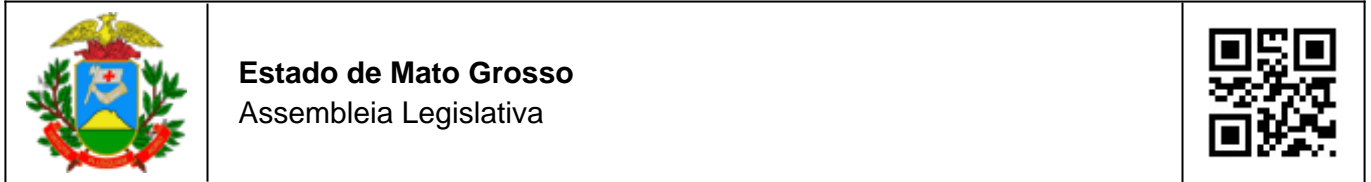
Nessa direção, o Art. 1º da [Lei nº 9.394/96 \(Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional\)](#), passou a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A da Lei 13.716/2018: “É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa”.

Entretanto, a partir do final do ano de 2018, esses atendimentos são contemplados para a educação básica e para tal proposta, devem estar inseridos pelo PDI (Plano de Desenvolvimento Institucional) das escolas regulares, assim como integrados nas articulações entre equipe pedagógica e equipe multidisciplinar hospitalar principalmente pensando na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709/2018) e Programa Nacional de Humanização da Assistência Hospitalar.<sup>1</sup>

A legislação usada em Pedagogia Hospitalar é a mesma da Educação Especial, mas há diferenças no atendimento do enfermo hospitalar e do aluno da educação especial. Na pedagogia hospitalar o atendimento é atribuído ao ensino continuado escolar, com atividades que podem ser ou não temporárias em um hospital ou em casa, levando em consideração o conhecimento prévio do paciente e dando continuidade ao trabalho que foi interrompido devido a uma enfermidade. Por esse motivo o atendimento hospitalar trata dos aspectos psicológicos e fisiológicos do paciente, elevando sua autoestima e proporcionando-lhe bem-estar por meio da oportunidade de estudar e aprender mesmo impossibilitado de ir à escola.

Em suma, o pedagogo hospitalar deve partir do conhecimento prévio do aluno enfermo, levando em consideração seu estado fisiológico e psicológico e tendo um olhar atento às diversidades desse ambiente. À vista disso, cabe a ele analisar, em ação conjunta com os profissionais de saúde, como trabalhar e preparar os alunos pedagógica e psicologicamente para que quando tiverem alta, possam retornar os estudos em uma escola regular da forma mais tranquila possível.

Com base nessas informações que apresento o presente Projeto de Lei, cujo objetivo é contribuir para a normatização do exercício do Pedagogo Hospitalar em nosso estado, muito embora historicamente consolidadas e consagradas no meio da educação há mais de 40 anos, a titulação dessa especialidade ainda não obteve sua devida regulamentação.



Há um projeto de conteúdo semelhante na Assembleia Legislativa de São Paulo de autoria do Deputado Márcio Nakashima (PDT).

Assim, no intuito de mobilizar os Poderes do Estado para a implementação de políticas públicas mais assertivas que regulamentem a especialidade do pedagogo hospitalar, atendendo às necessidades e demandas desse segmento e suas atribuições no âmbito interno dos hospitais, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

## REFERÊNCIAS

<sup>1</sup> Ministério da Saúde. PROGRAMA NACIONAL DE HUMANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA HOSPITALAR. 2001. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pnhah01.pdf>

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Maio de 2023

**Paulo Araújo**  
Deputado Estadual